



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ 2016.**

**ALTERA A RESOLUÇÃO 1.218, DE  
03 DE JULHO DE 2007, QUE  
INSTITUI O REGIMENTO INTERNO  
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 11, XV, da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. A Resolução 1.218, de 03 de Julho de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. São os seguintes os campos temáticos, áreas de atuação e competências de cada Comissão Permanente:  
[...]

XVIII – Comissão dos Direitos da Mulher:

- a) assuntos relativos aos direitos e proteção da mulheres;
- b) demais matérias referentes às mulheres;

- c) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relacionadas à ameaça ou violação dos direitos das mulheres;
- d) promoção e divulgação dos direitos das mulheres;
- e) colaboração com entidades não-governamentais voltadas para a defesa dos direitos das mulheres;
- f) relações de trabalho;
- g) apurar qualquer forma de violência, preconceito ou discriminação de gênero;
- h) assuntos referentes ao cumprimento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.104/15 (Lei do Feminicídio);
- i) proposições pertinentes às mulheres, visando, sempre, sua proteção, liberdade e respeito aos seus direitos;
- j) fiscalização da destinação dos recursos orçamentários para o atendimento às políticas relacionadas às mulheres.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa à criação da Comissão dos Direitos da Mulher como Comissão Permanente desta Casa, buscando debater a necessidade de dar um tratamento específico e zeloso a uma enorme parcela da população goiana, através de comissão própria. As nossas mulheres merecem um olhar especial, por se encontrarem em constante luta pelos seus direitos, sendo muitas vezes desrespeitadas e discriminadas.

São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência doméstica e familiar é um problema histórico, que ainda hoje infelizmente faz parte da realidade de muitas mulheres nos lares

brasileiros. A referida violência consiste em qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado. Em 2006, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, almeja-se que essa realidade mude e a mulher passe a ter instrumentos legais inibitórios, para que não mais seja vítima de discriminação, violência e ofensas dos mais variados tipos. Violência que pode chegar a casos extremos, como o feminicídio.

O feminicídio foi tipificado no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.104/15, que alterou o Código Penal para incluir mais uma modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio: quando crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O § 2º-A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", esclarecendo que ocorrerá em duas hipóteses: a) violência doméstica e familiar; b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A lei acrescentou, ainda, o § 7º ao art. 121 do CP estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio. A pena será aumentada de 1/3 até a metade se for praticado: a) durante a gravidez ou nos 3 meses posteriores ao parto; b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; c) na presença de ascendente ou descendente da vítima. Por fim, a lei alterou o art. 1º da Lei 8.072/90 (Lei de crimes hediondos) para incluir a alteração, deixando claro que o feminicídio é nova modalidade de homicídio qualificado, entrando, portanto, no rol dos crimes hediondos.

Em 2014, foram registrados 6,9 mil crimes contra mulheres nas delegacias de Goiânia (dados da Polícia Civil do Estado de Goiás). Atualmente, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, existem cerca de 42 mil processos em tramitação relacionados à Lei Maria de Penha. De acordo com um estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), o Brasil registrou, entre 2009 e 2011, 16,9 mil feminicídios, ou seja, mortes de mulheres decorrentes de conflito de gênero, crimes geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-parceiros das vítimas. O número indica uma taxa de 5,82 casos para cada 100 mil mulheres.

Considerando essa dura realidade enfrentada pelas mulheres, tanto no Brasil, como no Estado de Goiás, nossa proposta visa essencialmente abrir um novo campo, uma trincheira de combate na esfera do Poder Legislativo para a obtenção de resultados satisfatórios relativos à defesa dos direitos das mulheres.

A relevância e especificidade desta matéria exige, portanto, tratamento especial por esta Casa Legislativa, razão que justifica a proposição que ora submetemos ao elevado julgamento de nossos pares.

Sala das Sessões aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Atenciosamente,

**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás